



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0019056-85.2013.815.2001**

**ORIGEM: 6ª Vara de Família da Comarca da Capital**

**RELATORA: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Lindinalva Nóbrega Brasil**

**ADVOGADO: Jurandi Pereira do Nascimento Filho**

**APELADO: Petrônio Correia Brasil**

**ADVOGADOS: Carmem Rachel Dantas Mayer e Igor Oliveira Costa**

**APELAÇÃO CÍVEL.** ALIMENTOS SUSCITADOS PELO EX-CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE FIXAÇÃO DURANTE A SEPARAÇÃO CONSENSUAL. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

- O direito à prestação de alimentos está condicionado ao binômio necessidade/possibilidade.

- STJ: "Em atenção ao princípio da mútua assistência, mesmo após o divórcio, não tendo ocorrido a renúncia aos alimentos por parte do cônjuge que, em razão dos longos anos de duração do matrimônio, não exercera atividade econômica, se vier a padecer de recursos materiais, por não dispor de meios para suprir as próprias necessidades vitais (alimentos necessários), seja por incapacidade laborativa, seja por insuficiência de bens, poderá requerê-la de seu ex-consorte, desde que preenchidos os requisitos legais". (REsp 1073052/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 02/09/2013).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**A C O R D A** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento ao recurso apelatório.**

Trata-se de apelação cível interposta por LINDINALVA NÓBREGA BRASIL contra sentença (f. 111/112) proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara de Família da Capital que, nos autos da ação de alimentos movida contra PETRÔNIO CORREIA BRASIL, julgou improcedente o pedido exordial.

Eis a ementa do *decisum* combatido:

**AÇÃO DE ALIMENTOS** – Pedido formulado por ex-esposa – Possibilidade – Mulher que não comprova a necessidade da verba alimentar reivindicada – Improcedência do pedido.

- “A regra tradicional é que cada pessoa deve prover-se segundo suas próprias forças ou seus próprios bens: a obrigação de prestar alimentos é, assim, subsidiária, no sentido de que só nasce quando o próprio indivíduo não pode cumprir esse comezinho dever com a sua pessoa, que é o de alimentar-se a si próprio, com o produto do seu trabalho e rendimentos”.

A apelante sustenta que não renunciou seu direito aos alimentos quando da separação e que houve diminuição de sua capacidade financeira, razão da necessidade de ser julgado procedente o pleito exordial.

Contrarrazões ofertadas às f. 124/130.

A Procuradoria de Justiça não opinou, por entender ausente interesse público que torne necessária sua intervenção (f. 137/140).

É o relatório.

**VOTO: Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA  
Relatora**

As normas legais referentes ao direito recíproco de postular alimentos entre os parentes não estabelecem outras condições, afora o

ônus de demonstrar-se a necessidade do alimentando de receber a verba e a possibilidade do alimentante de fornecê-la, sem prejuízo do seu próprio sustento. Assim, devem ser observadas as necessidades do alimentando, bem como, de forma criteriosa, a capacidade de quem as proverá.

A doutrina consigna que a prestação alimentícia tem como objetivo garantir ao alimentando a satisfação de suas necessidades básicas, tais como a alimentação, o vestuário, o lazer, a educação, a higiene pessoal, a saúde, entre outros. Ao ex-cônjuge cabe o dever de sustentar o outro, que dele depende economicamente, concedendo-lhe o mínimo para uma sobrevivência digna.

No caso em tela, de acordo com o Termo de Audiência de f. 64, houve a conversão da separação litigiosa em consensual, sendo estabelecidas algumas cláusulas, e uma delas consignava que os alimentos dos filhos foram decididos em ação própria, já os do ex-cônjuge seriam dirimidos em outra demanda. Vejamos:

**3) DA PENSÃO ALIMENTÍCIA – Os alimentos dos filhos já foram decididos em ação própria. Quanto aos alimentos da varoa, serão requeridos em ação própria.**

Observo que a pensão alimentícia dos filhos fora fixada da seguinte forma: **20% dos vencimentos do demandado/apelado para Vanessa Nóbrega Brasil, e 10% para Flávio Nóbrega Brasil.**

O valor pago a Vanessa Nóbrega Brasil, o qual era de **R\$ 1.328,68** (f. 105), ajudava a autora/apelante a arcar com as despesas da residência, sem que necessitasse pedir alimentos para si, já que era aposentada e recebia em torno de **R\$ 1.258,00**. Contudo, com o falecimento de Vanessa Nóbrega Brasil, a quantia por esta recebida passou a fazer falta, uma vez que o que a apelante ganha não dá para suprir suas necessidades e de seu filho Flávio Nóbrega Brasil.

Nesse contexto, é cabível o pagamento da prestação alimentícia, pois a espécie guarda relação com a proporcionalidade da necessidade da apelante e dos recursos do apelado, não existindo nos autos qualquer prova de que o alimentante não possa arcar com os alimentos, que se mostram razoáveis e adequados ao binômio necessidade/capacidade (Código Civil, arts. 1.694, §1º e 1.699).

Acerca da possibilidade de pagamento de alimentos ao ex-cônjuge, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ALIMENTOS DEDUZIDA EM FACE DE EX-CÔNJUGE - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE FIXAÇÃO DO ENCARGO NO DIVÓRCIO LITIGIOSO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E RENÚNCIA TÁCITA RECONHECIDAS NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), PELO ACÓRDÃO LOCAL.INSURGÊNCIA DA ALIMENTANDA.1. Tese de violação ao art. 1.704 do Código Civil. Acolhimento. Alimentos não pleiteados por ocasião do divórcio litigioso. Requerimento realizado posteriormente. Viabilidade. Impossibilidade jurídica afastada. Renúncia tácita não caracterizada. 2. Não há falar-se em renúncia do direito aos alimentos ante a simples inércia de seu exercício, porquanto o ato abdicativo do direito deve ser expresso e inequívoco. 3. **Em atenção ao princípio da mútua assistência, mesmo após o divórcio, não tendo ocorrido a renúncia aos alimentos por parte do cônjuge que, em razão dos longos anos de duração do matrimônio, não exercera atividade econômica, se vier a padecer de recursos materiais, por não dispor de meios para suprir as próprias necessidades vitais (alimentos necessários), seja por incapacidade laborativa, seja por insuficiência de bens, poderá requerê-la de seu ex-consorte, desde que preenchidos os requisitos legais.** 4. Recurso especial provido, a fim de afastar a impossibilidade jurídica do pedido e determinar que o magistrado de primeiro grau dê curso ao processo.<sup>1</sup>

Assim, é devido o pagamento de pensão alimentícia à autora/apelante no percentual de 20% sobre os vencimentos do promovido/apelado.

Com tais considerações, **dou provimento ao recurso apelatório** para fixar, em favor da apelante, a verba alimentícia de 20% dos vencimentos do apelado.

É como voto.

Presidiu a Sessão **ESTA RELATORA**, que participou do julgamento com os Excelentíssimos Doutores **ALUÍZIO BEZERRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS) e **GUSTAVO LEITE URQUIZA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO

---

<sup>1</sup> REsp 1073052/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 02/09/2013.

TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **JACILENE NICOLAU FAUSTINO GOMES**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 02 de dezembro de 2014.

**Des<sup>a</sup> MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA**  
**Relatora**